

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE-MT.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020

Processo Administrativo: **666109/2019**

Objeto: **Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no serviço de fornecimento de refeições preparadas, de qualidade, contemplando as três principais refeições diárias, sendo elas desjejum, almoço e jantar, para os servidores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.**

IVANOR ZANOLLA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 06.094.381/0001-00, sediada na cidade de Rondonópolis à Rua Fernando Correa da Costa nº 899, Bairro Centro A, CEP 78.700-100, neste ato legalmente representada por seu sócio administrador o Senhor Jean Paulo Zanolla, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.019.980 SESP/SC e inscrito no CPF/MF sob nº 045.911.061-60, residente e domiciliado à Rua Professor Domingos A. dos Santos, 121 – Cidade Salmen – Rondonópolis/MT, Cep: 78.705-272, vem no termos do Artigo 24, da Lei 10.024/2019 e Item 3. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020**, nos termos adiante aduzidos:

Em JULHO de 2020 foi lançado o edital de Pregão Presencial em referência para registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições preparadas, de forma que após análise cuidadosa do mesmo, verificamos falhas que prejudicam o referido Pregão.



DO DIREITO

Ocorre que o presente edital estabelece como critério de qualificação técnica, nos termos que a seguir destacamos:

13.9.7. Apresentar Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002 e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990.

13.9.7.1.0 Veículo de transporte deverá ser dotado de refrigeração apropriada para armazenamento e transporte de alimento preparado, em atendimento ao subitem 4.9 da RDC 216/2004; Sobre tais previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993).

O Instrumento Convocatório estabelece como critério de qualificação técnica que a empresa apresente Licença Sanitária dos Veículos que transportarão os alimentos.

Conforme a Lei 8.666/1993, toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas. Isso quer dizer, ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação do interesse público, conforme podemos extrair do Inciso I, Parágrafo 1º, Artigo 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Tal exigência de qualificação técnica restringe e frustra o caráter competitivo do pregão, principalmente por tais exigências não serem essenciais na comprovação de capacidade técnica da empresa no momento do certame, uma vez que a licitante que se sagrar vencedora poderá, em tempo hábil para a prestação dos serviços, providenciar os veículos necessários e suas licenças sanitárias de modo que tal comprovação pode ser realizada por ocasião da assinatura do contrato.

Tal exigência desarrazoada é apenas limitante à participação de licitantes e contraria o art. 30=6º da Lei 8.666/1993 que proíbe tais exigências, limitando a qualificação técnica à:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

*§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **VEDADA as exigências de propriedade e de localização prévia.**” (grifo nosso)*

Resta demonstrado que a Lei veda a exigência de propriedade e de localização prévia e o atendimento relativo às instalações, máquinas, equipamentos, etc será mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade.

Neste mesmo diapasão, o Plenário do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 365/2017 diz que:

“6. Por fim, uma vez que os esclarecimentos prestados não haviam saneado os indícios de irregularidade identificados na Concorrência 001/2013, decidiu-se também no Acórdão 2.073/2014-Plenário pela audiência dos responsáveis, no caso o Prefeito João Batista Soares e os membros da comissão permanente de licitação do município, Adriano José Araújo Lucena (presidente), Itaciane Maria Batista e Elbinéas Pereira da Silva (membros), acerca das seguintes irregularidades relacionadas à mencionada concorrência, indicativas de restrição à competitividade do certame:

a) concessão de apenas um dia entre a publicação no Diário Oficial da data de abertura das propostas e a realização do ato comunicado, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade;

b) **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em desrespeito ao art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993;**

c) não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

(...)

12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações.” (grifo nosso)

Resta demonstrado que a exigência de apresentação da Licença Sanitária dos Veículos está implicitamente exigindo a propriedade de um veículo de transporte dotado de refrigeração o que é vedado por lei.

Ademais, frisa-se, não se questiona a exigência de qualificação técnica e sim da equalização do edital pois se trata de exigências proibida por Lei, restringindo, desta forma, a participação de muitos interessados.

Conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua publicação Curso de Direito Administrativo, o processo licitatório que visa ampliar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme descremos:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação

119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dize do emitente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo licitatório. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 595)

Como vimos, a própria Lei 8.666/1993, veda a exigência de propriedade de máquinas e equipamentos necessários à execução do objeto e diante do exposto, fica patente a necessidade de se excluir a exigência de apresentação da licença sanitária dos veículos de transporte ou substituir a exigência por uma declaração formal da apresentação da mesma na data de assinatura do contrato, nos termos da Lei 8.666/1993.

DO PEDIDO

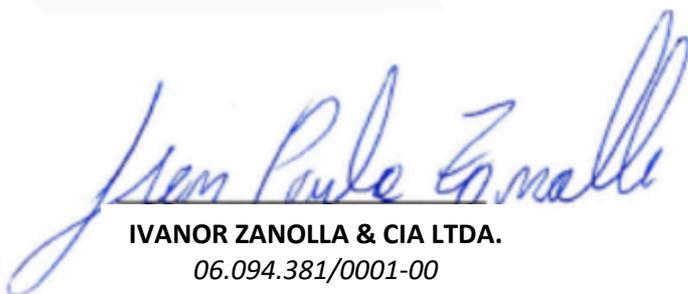
Diante do exposto, vimos a presença de Vossa Senhoria, pedir:

1. Seja recebida a presente impugnação;
2. Seja retirada do instrumento convocatório a exigência de “Apresentar Licença Sanitária dos veículos que transportarão os alimentos expedido pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado, ou município, da sede origem da licitante, com validade na data de abertura do certame e conforme Lei Nº 1.812/97 do Município de Várzea Grande; Conforme: Resolução Nº 23, 15 de março 2000/ANVISA, DECRETO Lei Nº 986/1969, Portaria SVS/MS Nº 326, de 30 de julho de 1997, Resolução RDC ANVISA Nº 275, de 21 de outubro de 2002e Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1.990” ou que a mesma seja substituída pela apresentação de uma declaração formal de apresentação da referida licença na data de assinatura do contrato.
3. Seja suspenso o certame a fim de proceder a alteração do instrumento convocatório;
4. Seja a ora impugnante devidamente comunicada sobre a decisão sobre esta impugnação, conforme determina a legislação vigente.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Rondonópolis, MT, sexta-feira, 17 de julho de 2020.



IVANOR ZANOLLA & CIA LTDA.

06.094.381/0001-00

Jean Paulo Zanolla

RG 5.019.980 SESP/SC | CPF 045.911.061-60

Representante Legal

